



**Registro: 2022.0000750796**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002112-08.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado TIM S/A, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso interposto por Tim S/A e deram provimento ao recurso interposto pela Municipalidade. V. U. Declara voto convergente o Des. J. M. Ribeiro de Paula.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

**Souza Meirelles**  
**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelações Cíveis n°** 1002112-08.2021.8.26.0577  
**Apelante/Apelada:** *Tim S/A*  
**Apelado/Apelante:** *Município de São José dos Campos*  
**Comarca:** *São José dos Campos*  
**Vara:** *1ª Vara de Fazenda Pública*  
**Juiz prolator:** *Dr. Silvio José Pinheiro dos Santos*  
*TJSP (voto n° 19454)*

**Apelações Cíveis – Pretensão a anulação de processo administrativo e de auto de infração lavrado por Procon Municipal – Procedimento administrativo instaurado, instruído e decidido com garantia ao contraditório e à ampla defesa – Conduta punível da empresa, nos moldes do disposto no artigo 42 do CDC, verificada a partir de prova hígida constante dos autos – Decisão e sancionamento administrativos mantidos na origem – Correção – Sentença devidamente fundamentada – Manutença que se impõe – Honorários advocatícios – Arbitramento por equidade – Descabimento – Tema 1.076 do STF – Reforma quanto ao ponto - Recurso da autora Tim S/A desprovido, provido o recurso da Municipalidade**

Apelações cíveis manejadas por **Tim S/A** e **Município de São José dos Campos** nos autos de demanda ordinária movida pela primeira em face do segundo, os quais tramitaram na 1ª Vara de Fazenda Pública daquela Comarca, cujos pedidos foram julgados **improcedentes**, pois o exercício do poder punitivo teria sido utilizado de acordo com o previsto em Lei e estaria devidamente motivado, afastando a anulação do auto de infração n° 446.586, do processo administrativo n° 36.220/18 e da respectiva multa imposta no valor de R\$ 308.420,00, condenando a parte demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrados por equidade em R\$ 10.000,00.

Vindica a apelante **Tim S/A** a desconstituição da r. sentença, postulando sua reforma com vistas à procedência dos pedidos. Assevera, nos exatos moldes da petição inicial, nulidades no processo administrativo. Afirma que a r. sentença não teria rechaçado cada um dos argumentos que fundamentavam o pedido. Aduz ter sido imposta multa administrativa antes de encerrado o procedimento. Alega que se analisados fossem os documentos colacionados aos autos, verificar-se-ia a inoccorrência de qualquer ilícito.

Doutro turno, o Município de São José dos Campos vindica a fixação da verba honorária em conformidade com o disposto no **art. 85, § 2º e § 3º, do CPC**, afastando o arbitramento por equidade.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados (fls. 699/705 e 706/732).

Tal, em abreviado, o relatório.

Dessume-se dos autos, conforme relatado de forma abrangente pelo Magistrado de origem, que *“a parte autora objetiva a anulação do Auto de Infração nº 446.586, bem como a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*anulação do Processo Administrativo nº 36.220/18 e da decisão administrativa nele proferida. Por consequência, requer seja reconhecida a inexigibilidade da multa de R\$ 308.420,00 (trezentos e oito mil e quatrocentos e vinte reais), aplicada em seu desfavor. Em síntese, a parte autora sustenta que o Auto de Infração nº 446.586 foi lavrado pelo PROCON do Município de São José dos Campos em 09/04/2018, e foi fundamentado em reclamações de 4 (quatro) consumidores em razão de quantia indevidamente cobrada na região do município de São José dos Campos. Sustenta a ilegalidade da decisão do PROCON, pois inexistente qualquer ilicitude cometida, pois não restou demonstrado que a autora teria violado o artigo 42, parágrafo único do CDC. Afirma que o PROCON desconsiderou seus argumentos expostos administrativamente, sem qualquer consideração ou motivação. E mais, argumenta que competia ao PROCON a prova de tudo o que foi alegado administrativamente. As simples alegações da requerida não bastam para demonstrar a efetiva violação ao Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, não há suporte fático para a sanção pecuniária imposta. Argui que deixou bastante claro em sua defesa junto à ré que não houve violação às leis consumeristas, ressaltando que foram estornados valores e concedidos créditos aos consumidores que supostamente foram prejudicados. Por fim, aponta ilegalidade no recálculo da multa imposta. O agente público teria extrapolado sua competência ao promover o valor da multa, razão pela qual o ato administrativo estaria viciado. Alega que a sanção foi calculada com base no porte econômico da autora e desconsiderou os demais critérios de extensão, com os danos supostamente ocorridos e as vantagens econômicas que teria auferido. Ou seja, inexistem critérios para justificar a proporcionalidade da sanção. Aduz que há punição da pessoa e não da conduta. Outrossim, foi considerado a receita bruta de empresa. Nos termos do artigo 42 do Decreto Municipal nº 17538/17,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*embora permita que o Procon-São José dos Campos estime a receita bruta da Autora, evidente o equívoco desse quanto da dosimetria da pena ao não demonstrar a fórmula a qual se baseia o cálculo. E mais, não se comprovou o caráter repetitivo da ilegalidade, tratando-se de mera suposição abstrata do PROCON. Ao final, requer a procedência do pedido inicial para anular o processo administrativo nº 36.220/18, com a consequente anulação das decisões proferidas e da multa nele imposta, que alcança o valor nominal de R\$ 308.420,00 (trezentos e oito mil e quatrocentos e vinte reais); subsidiariamente, seja o valor da multa reduzido para patamares razoáveis e proporcionais à ínfima infração narrada.” (fls. 569/570).*

Pois bem. Em que pese aos argumentos expendidos pela demandante **Tim S/A**, **seu recurso não comporta provimento.**

Verifica-se dos autos instaurado procedimento administrativo (fls. 101/491) **a partir da reclamação de quatro consumidores**, instruído com provas materiais da cobrança indevida imputada à empresa, realizada em desacordo com a contratação dos serviços pelos particulares, tendo a demandante sido devidamente intimada a apresentar defesa naquele processo administrativo quanto à imputação de ilícito e quanto ao valor estimado de receita bruta pela administração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentada a defesa, o procedimento seguiu garantindo à fornecedora direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo proferida decisão administrativa que rechaçou ponto as alegações (fls. 418/433) e manteve a multa aplicada, por ferimento ao disposto no **artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90**, dado a higidez das provas.

Quanto à reclamação do consumidor **Edgar Monte Claro**, destacou aquela decisão, inclusive, que a empresa foi condenada nos autos do processo judicial nº 0001451-92.2017.8.26.0219, que tramitou perante o JEC da Comarca de Guararema, à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Da mesma forma, quanto à consumidora **Solange Pereira da Silva**, que também ajuizou demanda judicial, não houve improcedência do pedido, mas realização de acordo entre as partes.

Quanto à consumidora **Clara Ieal Nogueira**, destaca a referida decisão haver reconhecimento dos fatos pela empresa fornecedora dos serviços, cuja prova documental foi colacionada pela autoridade na própria decisão (fls. 423).

Após, apresentado o devido recurso administrativo (fls. 443/464), veiculando a empresa demandante sempre os mesmos argumentos ora novamente expendidos no presente recurso, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão fora mantida (fls. 472), ratificando que a conduta do recorrente violou frontalmente o **Código de Defesa do Consumidor**, dando ensejo à correta lavratura de Auto de Infração.

Desta forma, não há se falar em cerceamento de defesa ou mera presunção da autoridade quanto aos ilícitos imputados à demandante nos autos do processo administrativo, muito menos falta de fundamentação das decisões lá proferidas, tendo a autoridade analisado cada um dos argumentos e decidido pela higidez das conclusões da fiscalização, não tendo a ora recorrente apresentado qualquer documentação ou argumento capaz de colocar minimamente em dúvida a ocorrência da infração, mantendo, portanto, a pena corretamente calculada com base no **artigo 43 do Decreto Municipal 17.538/17**.

O que se tem, portanto, é a verificação, em processo administrativo, de conduta perfeitamente punível, com direitos processuais preservados e devidamente exercidos pela empresa fornecedora, culminando em decisão bem fundamentada, razoável e de acordo com o conjunto probatório produzido, não havendo, de fato, qualquer vício a comprometer a validade da conclusão administrativa ou mesmo do próprio procedimento.

Não há, portanto, da mesma forma, elementos a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmar a conclusão do Juízo de primeiro grau, que deve ser integralmente mantida, no sentido de que *“ao considerarmos a totalidade de clientes da operadora, verificamos que muitos consumidores ficaram expostos à prática abusiva e ilegal. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da tipicidade da conduta, apta a motivar a lavratura do auto de infração imposto em razão da prática reiterada de ato ilícito, de descumprimento total ou parcial das obrigações com consumidores. Ademais, restou comprovado nos autos que a parte autora não solucionou pelo menos dois dos problemas apontados pelos consumidores, garantindo judicialmente a devolução dos valores cobrados indevidamente”*.

Por outro lado, em que pese aos fundamentos da r. sentença, **o recurso interposto pelo Município comporta acolheita.**

Quanto ao arbitramento de honorários por equidade, certo é que o **A. Superior Tribunal de Justiça**, em julgamento realizado no dia 16/03/2022, firmou entendimento no sentido de que *“a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC.”*, tese fixada no **Tema nº 1.076**, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP, e REsp 1.906.618/SP).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, quanto a este ponto, de rigor a reforma da r. sentença para a aplicação do **art. 85, §3º**, do **CPC**, arbitrando os honorários em **10% sobre o valor da causa**, nos termos do **§ 4º, III, do mesmo artigo**, considerados os critérios estabelecidos nos **incisos I a IV do § 2º**.

E, por derradeiro, o **art. 85, §11**, do **CPC** prevê:  
*“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*. Contudo, **não há se falar em majoração dos honorários arbitrados no presente caso, tendo em vista que houve novo arbitramento**, conforme realizado supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Tim S/A** e **dá-se provimento** ao recurso interposto pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Municipalidade.**

**Souza Meirelles**  
**Desembargador Relator**



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002112-08.2021.8.26.0577.

Apelantes e reciprocamente Apelados:

TIM S.A x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

## DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 34.849.8

Trata-se de autuação do PROCON contra a empresa de Telefonia, por serviços não contratados ou cobrança de valores indevidos.

Analisando os elementos dos autos, não há evidência de dados objetivos de desrespeito ao devido processo legal; houve ampla defesa e direito ao exercício do contraditório no processo administrativo.

A Tim apresentou defesa administrativa (**fls. 325/349**), **negada** por minudente e bem fundamentada decisão do PROCON (**fls. 418/433**).

Interposto recurso administrativo pela TIM (**fls. 443/464**), o despacho de **fl. 472** referendou a decisão recorrida; o representante da Fazenda opinou pelo desprovimento do recurso (**fl. 478**), e sobreveio decisão denegatória do recurso (**fl. 480**).

Essa ratificação em grau de recurso não constitui cerceamento de defesa ou coisa que o valha, porquanto a pormenorizada decisão recorrida vem escorada em fatos comprovados e fundamentos jurídicos de infração à legislação consumerista.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando há suficiente motivação, como no caso dos autos, não constitui ofensa ao devido processo legal a decisão revisora ratificar os fundamentos da decisão recorrida, como, a propósito, acontece com as decisões judiciais.

Em processo judicial, se a sentença exibe suficiente motivação, o Relator pode limitar-se a ratificá-la, como permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Acompanho, portanto, o voto do eminente Relator.

*Desembargador* RIBEIRO DE PAULA, Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES	1BD5B2F7
11	12	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	1BFFC81C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002112-08.2021.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.